

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

Do Sr. Arlindo Chinaglia

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelecendo uma data para o reajuste das bolsas de residência médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com a redação dada pela Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 4º
.....

§ 7º O valor da bolsa referida no caput deste artigo será reajustado anualmente, no mês de janeiro, em percentual a ser definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, assegurada a participação das entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica. “

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 2006, o valor da bolsa da residência médica era definido em 85% do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior (da administração pública federal) posicionados no Padrão I da Classe A do anexo à Lei 10.302, de 31 de outubro de 2001, acrescido de um adicional de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

A Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, em boa hora, reajustou e definiu o valor da bolsa da residência médica no País em R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos). Esta Lei, que simplificou o cálculo e definiu um valor fixo para a bolsa, foi resultado de movimentos dos médicos residentes, descontentes com o valor percebido em seu treinamento em serviço.

Ocorre que desde 2007, quando passou a vigorar a Lei acima referida, não houve reajuste no valor estabelecido e os residentes passaram a contabilizar, ano a ano, uma perda significativa em sua remuneração.

Obviamente, não é possível que a bolsa permaneça indefinidamente com o valor fixado, sob pena deste valor se transformar em irrisório face às perdas acumuladas devido aos índices de inflação.

O presente projeto de lei busca sanar esta situação estabelecendo uma correção anual do valor da bolsa, a ser instituída no mês de janeiro de cada ano. O percentual da correção seria definido em acordo entre as partes interessadas, reunidas na Comissão Nacional de Residência Médica/Secretaria de Ensino Superior/Ministério da Educação.

Tendo em vista que, além do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, as secretarias estaduais e municipais de saúde também financiam programas de residência médica, propõe-se que os entendimentos envolvam as associações que representam estes gestores do Sistema Único de Saúde que, originalmente, não fazem parte da Comissão Nacional de Residência Médica.

Entendemos que tal providência é imprescindível e reveste-se de justiça e reconhecimento aos médicos residentes, trabalhadores incansáveis dos nossos estabelecimentos de saúde.

Com a certeza da justeza e da relevância social deste pleito convocamos os ilustres Pares desta Câmara dos Deputados para sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Arlindo Chinaglia